



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**A INSUSTENTABILIDADE DO TER: O DIREITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO
HIPERCONSUMO**

**BRASÍLIA – DF
2025**

GERMANA GOMES CAETANO

**A INSUSTENTABILIDADE DO TER: O DIREITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO
HIPERCONSUMO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Cleucio Nunes.

BRASÍLIA – DF, _____, 2025

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Cleucio Nunes.

Professor(a) Avaliador(a)

A INSUSTENTABILIDADE DO TER: O DIREITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO

HIPERCONSUMO

Germana Gomes Caetano

Resumo: Este estudo tem como objetivo compreender por meio de uma revisão da literatura que diminuindo o hiperconsumo é possível reduzir os danos causados ao meio ambiente. Nos dias de hoje, a sociedade de consumo apresenta um cenário que não é o mais favorável para a comunidade e as próximas gerações, visto que o estilo de vida das pessoas de querer sempre comprar algo para satisfazer os seus desejos tem como consequências os impactos negativos no meio ambiente. Com isso, é evidente que uma das causas dos impactos ambientais é o hiperconsumo. Este trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica. Conforme visto neste estudo, os consumidores da sociedade moderna têm a característica de estarem no comando e que o seu excesso de consumo se refere ao seu livre exercício da vontade, mas para as pessoas satisfazerem as suas vontades é preciso haver um aumento na linha de produção, com o objetivo de atender a todos e é nesse ponto que se entra o impacto ambiental. O Direito Tributário Ambiental, atua como proteção ao meio ambiente e incentivo ao desenvolvimento sustentável. Para entender sobre a importância dos tributos para o meio ambiente, deve-se saber que os tributos têm a função de arrecadar dinheiro das sociedades, sendo um método bastante eficaz para dominar a economia e ajudar nas questões ambientais, pois com a função extrafiscal, eles auxiliam na proteção ambiental. Deste modo, o foco principal é saber quais mecanismos fiscais combatem os danos ambientais causados pela população.

Palavras-chave: Direito. Direito Tributário Ambiental. Hiperconsumo. Meio Ambiente.

SUMÁRIO

Introdução.....	05
1. Meio ambiente e consumo na sociedade contemporânea	06
1.1 Impactos gerais do consumismo.....	06
1.2 Efeitos socioambientais do consumismo.....	07
2. A função extrafiscal da tributação em matéria ambiental.....	10
2.1 Reforma tributária ambiental.....	10
2.2 O Imposto Seletivo.....	13
3. Tributação e redução de danos ambientais	14
3.1 Medidas tributárias indutoras de diminuição do hiperconsumo.....	14
3.2 Externalidades positivas com a redução do hiperconsumo.....	17
Considerações finais.....	18
Bibliografia.....	19

Introdução

Nos dias de hoje, é notório que a sociedade de consumo apresenta um cenário que não é o mais favorável para a comunidade e para as próximas gerações, visto que o estilo de vida das pessoas de querer sempre comprar algo para satisfazer os seus desejos tem como consequências os impactos negativos no meio ambiente. Com isso, é evidente que uma das causas dos impactos ambientais é o hiperconsumo.

O Direito Tributário Ambiental é uma forma de o Estado obter meios para eliminar ou minimizar os danos causados ao ambiente, dando ênfase ao equilíbrio do hiperconsumo para se ter um meio ambiente equilibrado. O objeto deste estudo é o Direito Tributário Ambiental¹. Ressalta-se que a presente lei passou por algumas modificações, conforme será visto ao longo do estudo) (Derani, 2021).

O atual sistema Tributário Ambiental penaliza atividades circulares, que geralmente são intensivas em mão de obra, em oposição às atividades de fabricação de novos produtos, que geralmente são intensivas em materiais e energia, altamente automatizadas e robotizadas, e que a tributação ambiental implementada nas últimas décadas é incapaz de introduzir mudanças significativas para deter as mudanças climáticas ou manter a economia dentro dos limites ecológicos planetários (Amaral, 2017).

A realidade do mundo moderno cria uma população que obtém inúmeras formas de satisfazer os seus prazeres, seja os imaginários, sendo aqueles que não tem uma causa de necessitar, ou os virtuais, que se referem à geração de tecnologias. E é a partir desse momento que a experiência perde o lugar para um estilo de vida de aparência, desenvolvendo-se uma sociedade que tenta ser o que não é e assim as pessoas constroem uma vida, a qual não corresponde a realidade.

E a partir desse novo panorama social, a revolução está presente no nosso cotidiano, exigindo-se que as empresas produzam alta quantidade de produtos, afetando as linhas de produção de bens e serviços, podendo gerar escassez de bens e recursos naturais, havendo portanto, um impacto ambiental.

É notório que a crise ambiental se originou através do capitalismo que é um tipo de sistema econômico que orienta a produção, consumo e organização mundial, sendo um sistema baseado no lucro e na acumulação de riquezas.

¹ O Direito Tributário Ambiental (DTA) é o ramo do Direito que estuda a aplicação de instrumentos tributários para proteger o meio ambiente, seja incentivando práticas sustentáveis ou tornando mais pesada a carga tributária para atividades potencialmente poluidoras. Em outras palavras, o DTA utiliza a tributação como ferramenta para promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, tem o objetivo central nas propriedades privadas dos meios de produção, o qual apresenta três elementos básico, sendo um deles os recursos naturais, os quais se referem aos elementos do meio ambiente que podem ser essenciais para as atividades humanas. Mas, como já analisado, os tipos de vida cultural tendente ao consumo são prejudiciais à natureza.

É preciso impor limites em relação ao mercado de consumo. E para que seja possível conter o hiperconsumo e os riscos criados pela modernidade é necessário conhecer as características desse tipo de sociedade e a partir daí estabelecer a necessidade de controle desse consumo, no intuito de evitar seus efeitos.

Diante do tema exposto, surgiu o seguinte questionamento: A cobrança de tributos pelo Estado é capaz de reduzir o hiperconsumo, diminuindo os danos causados ao meio ambiente?

Este trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica, ou seja revisão de literatura. Os dados foram coletados em doutrinas pertinentes ao tema, notadamente de Direito Tributário e Ambiental, Google Acadêmico, artigos online, sites de Jurisprudências, entre outros. Também utilizou-se algumas legislações, como a Constituição Federal de 1988, Código Tributário, entre outras fontes.

O objetivo deste estudo é o de compreender por meio de uma revisão da literatura que diminuindo o hiperconsumo é possível reduzir os danos causados ao meio ambiente.

1. Meio ambiente e consumo na sociedade contemporânea

1.1 Impactos gerais do consumismo

Os consumidores da sociedade moderna têm a característica de estarem no comando e que o seu excesso de consumo se refere ao seu livre exercício da vontade, mas para as pessoas satisfazerem as suas vontades é preciso haver um aumento na linha de produção, com o objetivo de atender a todos e é nesse ponto que se entra o impacto ambiental. A produção de bens sem se importar com a escassez dos recursos naturais traz uma degradação ambiental (Portilho 2010).

Segundo Daniela da Rosa Molinari (2015, p. 12): “a sociedade globalizada é marcada por muitos avanços tecnológicos, científicos, pela expansão comercial e da produção. O consumo surge como veículo que propaga este sistema de produção: quanto mais se consome, mais se produz, mais se ganha”.

Giddens (2010), segmenta os riscos que originam as crises ambientais, dividindo os impactos do hiperconsumo em dois tipos. Quando hiperconsumismo é praticado de uma forma sem limites para satisfazer desejos, porém, gera riscos fabricados e, assim, efeitos ambientais, como os dejetos de consumo ou a escassez de recursos naturais e os riscos externos, tendo efeito até na distribuição de riqueza.

Na sociedade atual o desafio ambiental é o que se apresenta mais forte, em que o consumo de forma excessiva gerou uma sociedade de riscos sem a sustentabilidade adequada. Como retrata Martín ez Alier (2007. p. 43):

[...] a pressão ambiental da economia é especificada pelo consumo.[...] é evidente que o consumo não está se desmaterializando. Os cidadãos ricos buscam satisfazer suas necessidades ou desejos por intermédio de novas formas de consumo que são, em si mesmas, altamente intensivas na utilização de recursos.

Para Martinez (2007), é nítido que o ato de consumo é fundamental para suprir as necessidades da vida da população. Quando ele é produzido, porém, de uma forma sem limites para satisfazer desejos, gera riscos fabricados e assim, efeitos ambientais, como os dejetos de consumo ou a escassez de recursos naturais e os riscos externos, tendo efeito até na distribuição de riqueza.

1.2 Efeitos socioambientais do consumismo

Os tributos exercem influência sobre o ambiente econômico e social. Assim, além de sua função precípua de arrecadar recursos para a consecução de fins estatais – a típica finalidade fiscal –, os tributos podem ser utilizados para direcionar a conduta dos contribuintes, sendo, portanto, dotados de finalidades extrafiscais. No cenário brasileiro, muito se ouve falar em reforma tributária e, por vezes, em reforma tributária verde. Esta última se insere na busca pela compatibilização e realização conjunta dessas duas finalidades do tributo: arrecadação e direcionamento das ações dos contribuintes e do ambiente econômico em geral, tendo como foco a sustentabilidade socioambiental (Afonso, 2013).

Uma reforma tributária verde, no entanto, não equivale a qualquer reforma tributária. Corresponde a uma redução significativa da carga tributária em geral, fazendo-a recair sobre elementos nocivos ao meio ambiente. Em geral, grande parte do imposto sobre trabalho e emprego é substituída por um imposto sobre poluição e exploração de recursos naturais, por exemplo. Alguns países como Brasil e em alguns países europeus têm experimentado resultados muito positivos com a implementação de reformas tributárias verdes. Essa

perspectiva de esverdear o sistema tributário tem sido considerada no Brasil, através da Reforma Tributária do Consumo que ocorreu no ano de 2023 através da Emenda Constitucional (EC) 132 a qual previu o Imposto Seletivo (Brasil, 2023).

Contudo, considerando a perspectiva de novos acordos firmados mundialmente visando o combate às mudanças climáticas, bem como a expectativa de votação efetiva de uma reforma tributária de curto ou médio prazo pelo Congresso Nacional, torna-se importante analisar, de forma um pouco mais acurada, a real possibilidade, compatibilidade e adequação da substituição de um “imposto ordinário” por uma tributação ambiental (ou verde ou ecológica) no contexto econômico e constitucional brasileiro.

Isso porque, embora apresente inúmeras vantagens, a implementação de uma reforma tributária verde apresenta algumas fragilidades político-econômicas e também jurídicas que podem dificultar e até mesmo inviabilizar sua concretização na atual realidade brasileira.

O meio ambiente é afetado pelos padrões de produção e consumo existentes. Para lidar com os problemas ambientais, são necessárias mudanças comportamentais, algumas das quais envolvem custos econômicos substanciais e afetam os mercados de trabalho, produtos e capitais. A política ambiental visa atingir objetivos ambientais e de desenvolvimento sustentável. Os formuladores de políticas utilizam ferramentas baseadas em incentivos para garantir que soluções ambientais sejam encontradas ao menor custo, para corrigir externalidades e/ou para arrecadar receitas para fins específicos. Instrumentos econômicos para o controle da poluição e a gestão dos recursos naturais são, portanto, uma parte cada vez mais importante da política ambiental nos países da União Europeia (UE) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A gama de instrumentos inclui, entre outros, impostos, taxas e encargos ambientais, licenças negociáveis, sistemas de reembolso de depósitos e subsídios (Fensterseifer, 2018).

O Direito Tributário pode usar o consumo para reduzir ou excluir os encargos tributários dos cidadãos que cooperam com comportamentos sustentáveis, tornando possível satisfazer os objetivos do Direito Ambiental, o qual é proteger o ambiente. Um sistema que utilizado é o de compensação, para as atividades que substituem as atividades mais agressivas que devem ter uma maior carga tributária. (Amaral, 2017).

No estudo de Vence et al. (2021), examina-se a base de um sistema tributário alternativo e instrumentos tributários para corrigir o atual viés da economia linear e impulsionar a transição para uma economia circular. Propostas são desenvolvidas para reformas estruturais e parciais do sistema fiscal, com foco em medidas tributárias que podem ser implementadas no médio ou curto prazo para impulsionar uma economia circular. Mais

especificamente, sugerimos um redesenho completo da quantidade atualmente opaca e significativa de gastos tributários para transformar benefícios fiscais prejudiciais ao meio ambiente em medidas fiscais ecologicamente corretas que sejam adequadas para a economia circular.

A economia circular (EC) implica uma mudança radical em relação ao paradigma atual de produção e consumo lineares. Ela requer o desenvolvimento de modelos de negócios circulares (CBMs) em indústrias produtivas, juntamente com atividades produtivas que estendam a vida útil dos bens e introduzam mudanças subsequentes nos padrões de consumo. Isso visa reduzir o consumo de recursos materiais e energia, ao mesmo tempo em que reduz o desperdício e a poluição. No esforço de promover a transição para um modelo circular de produção e consumo, todas as políticas devem integrar princípios de sustentabilidade. Também deve ser desenvolvido um mix de políticas que combine instrumentos industriais, regulatórios, de P&D e inovação com políticas ambientais, fiscais e financeiras, compras públicas, etc (Vence et al., 2021).

Por afetarem os preços, as políticas fiscais constituem um instrumento estrutural potencialmente eficaz para orientar os mercados e o comportamento dos agentes econômicos. De fato, a extensa literatura sobre política ambiental defende claramente instrumentos de mercado baseados em preços e impostos (Baumol, 2011).

Dentro da lógica de tributação ótima que os impostos ambientais são usados como instrumentos para corrigir falhas de mercado derivadas de externalidades que causam uma alocação ineficiente de recursos. Mankiw et al. (2009) formulou a relevância dos impostos para internalizar externalidades como um ingrediente da economia do bem-estar. Nesse caso, o imposto pigouviano² pode aumentar a eficiência e o bem-estar e também aumentar a receita. Em teoria, os impostos pigouvianos equalizam os custos fiscais e marginais; no entanto, na realidade, é muito difícil que essa hipótese seja cumprida devido a duas razões principais: por um lado, é muito difícil calcular o valor econômico das externalidades e, por outro lado, em qualquer caso, seria difícil definir uma taxa que possa compensar exatamente essas externalidades.

De fato, a proposta de Baumol (2011) e Baumol (2012), requer experimentação sucessiva e um ajuste aos níveis-alvo, substituindo uma escolha racional e uma estrutura de maximização por uma racionalidade limitada e satisfatória. Além disso, como “Não sabemos

² Um imposto pigouviano (também escrito imposto pigouviano) é um imposto sobre qualquer atividade de mercado que gere externalidades negativas (ou seja, custos externos incorridos por terceiros que não estão incluídos no preço de mercado).

como calcular os impostos e subsídios necessários e não sabemos como aproximá-los por tentativa e erro [...] é perfeitamente razoável agir com base num conjunto de padrões mínimos de aceitabilidade” (Baumol, 2012, p. 318). Isto significa que os impostos ambientais são concebidos como uma combinação de preços e padrões, concebidos não para atingir uma alocação pareto-eficiente, mas para atingir uma meta ambiental arbitrária pré-definida. Além disso, este desvio da teoria da tributação ótima conduz a uma abordagem mais pragmática precisamente porque “o nível de poluição aceitável não é uma questão de economia, mas de considerações de justiça ambiental e social (particularmente intergeracional) e pode ser definido pelo governo” (Rudolph, p. 275).

2. A função extrafiscal da tributação em matéria ambiental

2.1 Reforma tributária ambiental

Há algum tempo, vem se difundindo a ideia de que os problemas ambientais podem ser mitigados por meio da utilização de instrumentos econômicos e fiscais, que complementariam as políticas de controle e fiscalização tradicionalmente utilizadas na regulação ambiental (OCDE, 2018).

De fato, a utilização de instrumentos tributários na gestão ambiental tem como um dos seus principais fundamentos a ideia de que o imposto pode e deve ser utilizado para corrigir externalidades ambientais negativas, entendidas como falhas de mercado.

Uma externalidade ocorre, portanto, quando uma pessoa se envolve em uma ação que impacta o bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar ou receber qualquer compensação por esse impacto. Se o impacto for adverso, é chamado de externalidade negativa; se o impacto for benéfico, é chamado de externalidade positiva. Via de regra, os mercados conseguem alocar bens eficientemente quando os efeitos positivos de um produto são auferidos por quem paga seu preço e os efeitos negativos são suportados por quem os produz. No entanto, quando há externalidades, quem recebe os impactos benéficos do produto não é apenas quem o adquire, e quem arca com os custos de produção não é apenas quem produz. Portanto, as externalidades são consideradas, em tese, como falhas de mercado (Vence, 2021).

De acordo com a teoria de Pigou, no entanto, é possível ao Estado, se assim o desejar, remover tais divergências por meio de “incentivos extraordinários” ou “restrições

extraordinárias”. As formas mais óbvias que esses incentivos ou restrições podem assumir são subsídios e impostos, respectivamente. Os impostos pigouvianos consistem, portanto, na internalização de externalidades. Essa ideia se reflete muito bem nas taxas, por exemplo, por serem espécies tributárias que operam sob a ótica do princípio da equivalência, ou seja, a fixação de seu valor está intimamente ligada ao custo do serviço público prestado pelo Estado ao indivíduo, ou ao benefício que lhe foi criado por meio de uma ação estatal.

O que se busca evitar é que o indivíduo seja beneficiado individualmente em detrimento dos recursos públicos, pois, intencionalmente ou não, a ação do Estado direcionada ao indivíduo provoca uma diferenciação entre este e o restante da coletividade, diferença que precisa ser corrigida para restabelecer a isonomia.

No contexto das externalidades ambientais negativas, falhas de mercado decorrentes da prática de atividades econômicas poluentes que afetam a qualidade da água, do ar e dos alimentos, causando, assim, prejuízos à coletividade, a resposta de Pigou foi a intervenção do Estado, que, por meio da imputação ao agente poluidor dos custos ambientais, força a internalização dos efeitos externos nocivos, fazendo com que os danos ambientais sejam suportados como custos reais de produção. Dentro dessa lógica, surge a tributação ambiental.

A utilização efetiva de políticas públicas de comando e controle ou de instrumentos econômicos e tributários para mensuração e internalização das externalidades ambientais negativas decorre dessa mudança de pensamento, que passou a compreender o problema ambiental não apenas no aspecto físico do meio ambiente, mas como um complexo de problemas que impacta as mais variadas atividades humanas.

A configuração de uma reforma tributária verde se dá essencialmente pela introdução de instrumentos de tributação ambiental, acompanhados de uma ampla revisão dos instrumentos tributários típicos já existentes no sistema. Os instrumentos de tributação ambiental são representados principalmente por impostos, taxas e contribuições que incorporam elementos ecológicos em suas bases tributárias ou variam suas alíquotas de acordo com um critério ecológico, a fim de afirmar o princípio do poluidor-pagador, possibilitando a internalização dos custos ambientais (Labandeira, 2019).

As reformas tributárias verdes claramente utilizam os impostos como instrumentos de política ambiental, aproveitando os sinais que emitem ao mercado e seu poder de intervenção no comportamento dos indivíduos. Mas não se trata apenas da introdução isolada de impostos e taxas ambientais. A verdadeira reforma tributária verde utiliza os elementos ecológicos como parâmetros básicos para a definição da carga tributária geral de um país. A

tributação ambiental é vista não apenas como um instrumento pontual de uma política extrafiscal, mas como o elemento-chave de toda a política fiscal do Estado (Afonso, 2013).

Assim, na definição formulada pela OCDE, a Reforma Tributária Verde representa um conjunto de medidas tributárias que permitem a obtenção de receita orçamentária, contribuindo, ao mesmo tempo, para a consecução de objetivos ambientais (OCDE, 2018). O princípio básico de uma reforma tributária verde é, portanto, conscientizar-se de que um imposto ambiental produz uma receita tributária substancial, que pode alimentar o orçamento público de forma sustentável e ser destinada aos mais diversos usos (Tupiassu, 2019).

Nesse sentido, a OCDE menciona a possibilidade de utilizar as receitas obtidas com a tributação ambiental para reduzir impostos que causam distorções no sistema econômico, bem como reduzir déficits públicos ou afetar políticas públicas específicas (OCDE, 2018), podendo inclusive servir para financiar as despesas gerais do Estado. Tudo depende da configuração que for dada aos impostos ambientais (Tupiassu-Merlin, 2013).

A tributação ambiental, portanto, integra-se ao sistema tributário como um mecanismo de compensação em vista da redução de alíquotas ou da abolição de certos impostos tradicionais. Esse deslocamento da carga tributária para atividades prejudiciais ao meio ambiente traz, em última análise, uma redução das distorções do sistema tributário atual, sem comprometer o nível de receita disponível para o ente público. Em outras palavras, uma verdadeira "mudança para a tributação verde" (Scaff, 2019).

Assim, a adoção de uma reforma tributária verde permite a multiplicação de fontes de receita, tendo em vista a variação de fatos tributáveis ambientais dos quais o fisco poderá dispor, o que sempre apresentará, como vantagem adicional, a atuação regulatória ambiental.

Observam-se dois aspectos principais da implementação de uma reforma tributária verde: (i) o deslocamento da carga tributária sobre a renda e sobre a folha de pagamento para hipóteses de incidência de danos ambientais; (ii) a substituição de impostos ordinários por impostos ambientais, cujas receitas atenderiam tanto aos propósitos das políticas ambientais quanto à manutenção da arrecadação tributária, garantindo a operacionalização das ações estatais como um todo. Nessa perspectiva, a substituição da tributação ordinária pela tributação ambiental culmina no alcance de uma multiplicidade de objetivos, tanto fiscais quanto sociais.

De fato, como explicam Borges e Merlin (2018), o sistema tributário atual não leva em conta o princípio básico do sistema econômico, segundo o qual tributar algo tende a reduzir sua demanda. Hoje, os elementos econômicos de que mais precisamos, como salários (emprego) e capital (investimentos), são precisamente os mais tributados. Tributamos o que

gostaríamos de ter mais e deixamos isentos de impostos aquilo que gostaríamos de reduzir, como a poluição ou a destruição de recursos naturais.

1.2 O Imposto Seletivo

Diante do exposto é importante analisar sobre o imposto seletivo, que se considera umas das principais mudanças que ocorreu na reforma tributária.

O Brasil passou por uma reforma tributária abrangente, com os objetivos de reduzir o número de diferentes impostos ao longo da cadeia produtiva, bem como harmonizar as alíquotas e simplificar o sistema tributário do país. Foi aprovado pela Câmara dos Deputados a Emenda Constitucional 132, que derivou das PEC 45 e 110. A regulamentação da EC 132 se deu com a LC 214, de janeiro de 2025 e foi previsto um sistema harmonizado de imposto sobre valor agregado (IVA) para todos os bens e serviços, juntamente com um imposto seletivo (IS) para produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, incluindo o tabaco.

O imposto seletivo deve ser cuidadosamente escolhido para ser superior à alíquota de 171% necessária para replicar a linha de base (ou seja, pelo menos 232%) a fim de evitar redução da carga tributária, quedas de preços, maior consumo e redução da arrecadação de impostos sobre cigarros, que ocasionam danos ao meio ambiente.

Estruturas tributárias alternativas (incluindo um componente específico no Imposto sobre Produtos Industrializados e um preço mínimo para cigarros) podem resultar em maiores receitas e maior redução no consumo de cigarros. O período de transição de 10 anos para a reforma tributária não deve ser aplicado a cigarros, pois pode resultar em um período significativamente longo com impostos mais baixos, preços reduzidos e maior consumo de cigarros. Além disso, usar a receita do IS para reforçar os esforços de controle do tabagismo do sistema de saúde pública seria um investimento sólido por parte do governo, pois resultaria em uma redução adicional dos custos associados às doenças relacionadas ao tabaco, além dos danos ocasionados ao meio ambiente (Amaral, 2017).

Esta é uma mudança significativa em relação ao regime tributário atual e pode implicar uma redução de impostos, diminuição do preço e aumento do consumo de cigarros no Brasil, para diminuir danos ocasionados ao meio ambiente.

3. Tributação e redução de danos ambientais

3.1 Medidas tributárias indutoras de diminuição do hiperconsumo

Nas últimas décadas, a implementação da tributação ambiental tem se concentrado na correção de externalidades negativas e no princípio pigouviano de forçar os poluidores a internalizar o custo de seu impacto ambiental negativo como dano ao bem público. Aumentar os custos de produção ou consumo que se deseja desencorajar é o melhor instrumento para incentivar mudanças no comportamento dos agentes, o que reduz esse tipo de produção ou consumo e, portanto, reduz a poluição. Impostos sobre atividades ou consumos muito específicos que geram emissões, efluentes ou resíduos altamente poluentes, especialmente impostos sobre energia e o imposto sobre carbono, são os instrumentos de imposto ambiental mais amplamente estudados. Um debate mais amplo girou em torno da tributação do carbono. De fato, a maioria dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), estabeleceu esse imposto sobre carbono com base em acordos para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e o aquecimento global (do Protocolo de Kyoto de 1997 ou da Cúpula de Paris sobre Mudanças Climáticas) (Baumol, 2011).

Mais de cem tipos de impostos verdes baseados no princípio do “poluidor-pagador” (emissões de carbono, combustíveis fósseis, resíduos, água, etc.) estão atualmente em vigor, mas esta proliferação não conduz inerentemente a um impacto significativo no desempenho ambiental (Labandeira et al, 2019, p. 7) descobriram que, “nos últimos 15 anos, os impostos ambientais como proporção do PIB diminuíram em 52 dos 79 países na base de dados da OCDE e, além dos níveis relativamente baixos de impostos ambientais, os subsídios globais aos combustíveis fósseis aumentaram para 373 mil milhões de dólares até 2015”. Um estudo conjunto recente da OCDE, do Banco Mundial e das Nações Unidas (OCDE, 2018, p. 22) reconheceu que, apesar do progresso das últimas três décadas, o balanço global continua abertamente insatisfatório e, conseqüentemente, é necessário avançar “muito além das mudanças marginais ou incrementais nas políticas e no comportamento”.

Os resultados modestos daquela primeira geração de impostos ambientais abriram caminho para novas propostas. As três razões mais salientes para o resultado insatisfatório, ou melhor, fracasso, desta primeira geração de impostos ambientais segundo Vence et al. (2021), são: (1) a promoção e proliferação de numerosos impostos pouco relevantes que (2) envolvem uma parcela limitada de atividades poluentes e (3) aplicam taxas de imposto muito baixas. De

fato, por meio da influência de empresas e grupos de interesse, as taxas de imposto acabaram sendo definidas tão baixas que foram ineficazes na redução de emissões.

O problema está na economia: se o imposto for muito moderado, ele não consegue remover combustível fóssil suficiente para ajudar o clima; mas se for alto o suficiente para realmente reduzi-lo, então as empresas e os consumidores resistem ao imposto, porque sem alguma proteção para as empresas e os consumidores, todo o problema recai sobre eles e eles resistem racionalmente, para salvar lucros e empregos. De outras perspectivas (por exemplo, a Escolha Pública), o enigma para uma política ambiental ambiciosa (por exemplo, tributação significativa) continua a ser a percepção dos eleitores sobre os objectivos ambientais.

Os resultados modestos também decorrem de um foco muito estreito, deixando muitas outras formas de geração de poluição que impactam a biosfera e a atmosfera sem impostos. Nessa linha, Rockström (2009) identificaram novos limites planetários que estão sendo seriamente violados. Altos níveis de resíduos sólidos e líquidos e o uso excessivo de recursos naturais alteram os ecossistemas terrestres e marinhos, os ciclos da água e outros elementos básicos. Eles aceleram indiretamente as mudanças climáticas ao agirem como poluentes que bloqueiam a fotossíntese e têm outros efeitos colaterais na natureza, na saúde humana e na economia. Mitigar e prevenir essas múltiplas formas de poluição requer mudanças nas políticas públicas, principalmente por meio de impostos. Os resultados modestos também decorrem de um foco muito estreito, deixando muitas outras formas de geração de poluição que impactam a biosfera e a atmosfera sem impostos.

Nessa linha, Rockström (2009) identificaram novos limites planetários que estão sendo seriamente violados. Altos níveis de resíduos sólidos e líquidos e o uso excessivo de recursos naturais alteram os ecossistemas terrestres e marinhos, os ciclos da água e outros elementos básicos. Eles aceleram indiretamente as mudanças climáticas ao agirem como poluentes que bloqueiam a fotossíntese e têm outros efeitos colaterais na natureza, na saúde humana e na economia. Mitigar e prevenir essas múltiplas formas de poluição requer mudanças nas políticas públicas, particularmente por meio de impostos. Os resultados modestos também decorrem de um foco muito estreito, deixando muitas outras formas de geração de poluição que impactam a biosfera e a atmosfera sem impostos.

Esses resultados extremamente limitados e a convicção de que mudanças significativas e urgentes são necessárias para abordar sérios problemas ambientais globais exigem mudanças tributárias de maior alcance, como aquelas formuladas para a economia circular. Para ir além do debate restrito sobre tributação ambiental padrão, é necessário abrir o debate sobre a própria arquitetura do sistema tributário. A suposição aqui é que a transição

para a economia circular justifica uma mudança fiscal por mudanças significativas nos principais impostos (IVA, Corporação, Renda...). O sistema tributário existente penaliza atividades intensivas em mão de obra, incluindo muitas atividades circulares (por exemplo, serviços de reparo, manutenção, reutilização, reciclagem e remediação), em contraste com as atividades intensivas em recursos da economia linear ou a fabricação (robotizada) de novos produtos. O desperdício e o uso de recursos podem ser reduzidos significativamente diminuindo o consumo de novos recursos materiais e energéticos, aumentando a oferta e a demanda do consumidor por atividades circulares (por exemplo, reutilização, reparo e manutenção) e, claro, reciclando resíduos e devolvendo-os ao ciclo de processamento. Sem dúvida, os impostos (e subsídios) afetam significativamente os custos e os preços destas atividades. Segundo Stahel (2013), uma mudança para uma tributação sustentável constitui um grande impulsionador para multiplicar os benefícios de uma economia circular dentro de uma economia nacional.

Com base na hipótese de que os impostos são um elemento-chave na alteração dos preços relativos dos bens e na orientação da demanda, este artigo tenta sistematizar diferentes níveis possíveis de reforma da política fiscal para uma transição para uma economia circular. A literatura sobre a potencial reforma tributária ambiental se concentra principalmente no problema energético e nas emissões, um pouco menos em recursos ou resíduos, e muito pouco no regime tributário para atividades e modelos circulares. Além disso, algumas contribuições para a “tributação circular” são de fato limitadas à introdução de medidas e instrumentos para penalizar ou desencorajar a geração de resíduos. No entanto, a economia circular é um novo paradigma produtivo que vai muito além da gestão de resíduos ou da reciclagem. Consequentemente, esta pesquisa revisará as principais propostas para usar o sistema tributário como uma alavanca-chave para promover a transição para uma economia circular, modificando os preços relativos de bens e serviços para favorecer opções circulares, conforme descrito por autores que escrevem sobre a economia ecológica e a economia circular. Por meio de uma revisão de sua literatura, podemos estabelecer a base de um sistema tributário que incentiva uma economia circular em vez de uma economia linear.

Fatores econômicos desempenham um papel essencial nas duas principais disjunções entre economias circulares e lineares. Primeiro, uma escolha deve ser feita entre estender a vida útil dos produtos e comprar novos produtos. Neste caso, a vantagem comparativa de bens usados cresce na medida em que os custos de mão de obra diminuem em relação aos serviços e atividades associados à extensão da vida útil dos bens e o custo de materiais virgens em bens manufaturados aumenta. Segundo uma escolha deve ser feita entre materiais reciclados

versus virgens. Aqui, a tributação sobre recursos virgens não renováveis torna a reciclagem (reutilização de moléculas) uma atividade mais viável. Além disso, reduzir ou eliminar a tributação sobre a mão de obra tornaria a coleta e a triagem de resíduos no fim da vida útil mais baratas, aumentando assim a qualidade dos recursos secundários. Tudo isso reduziria os custos e aumentaria a qualidade dos recursos secundários (reciclados), expandindo assim seu mercado.

Há um amplo consenso sobre a importância da política fiscal e do sistema tributário como uma ferramenta fundamental para promover transformações voltadas para o enfrentamento dos desafios ambientais. No entanto, a proliferação de novos impostos específicos e relativamente marginais com objetivos ambientais está se mostrando um fracasso. Seus resultados modestos ficaram muito aquém das expectativas e não conseguem mitigar os sérios problemas ambientais que afetam o planeta e a sociedade hoje. Além disso, a capacidade de arrecadar esses impostos diminuiu ao longo dos anos. É cada vez mais evidente que a arquitetura fiscal herdada do passado reforça a insustentabilidade do modelo econômico linear.

A transição para uma economia circular implica mudanças sistêmicas que afetam todos os aspectos da vida econômica e exigem a implementação de uma combinação de políticas que integre uma ampla gama de políticas e instrumentos. A questão é: que tipo de mudanças no sistema tributário podem efetivamente contribuir para essa transição? A mudança sistêmica em direção à EC deve ser acompanhada por uma mudança sistêmica na arquitetura do sistema tributário. No entanto, aqui sugerimos a necessidade de um roteiro estratégico que estabeleça uma sequência de mudanças graduais, passo a passo, que permitam mudanças importantes, mas viáveis, no curto prazo, claramente orientadas para os objetivos da mudança arquitetônica de longo prazo.

3.2 Externalidades positivas com a redução do hiperconsumo

A proposta estratégica, que pode ser implementada a médio e longo prazo, baseia-se na ideia de priorizar impostos sobre recursos não renováveis (“impostos georgianos”) e eliminar ou reduzir o imposto sobre recursos renováveis (incluindo o trabalho, que é considerado o recurso mais renovável). Alternativamente, poderia ser criado um imposto geral e transversal que refletisse o valor combinado de todas as externalidades associadas a cada produto ou à cadeia de atividades envolvidas na sua produção, desde a extração da

matéria-prima até ao consumo. O tratamento fiscal favorável dos recursos renováveis versus não renováveis mudaria os preços relativos a favor dos primeiros, dando aos agentes económicos incentivos diretos para mudarem para uma economia circular e sustentabilidade. Esta mudança radical para a circularidade na arquitetura fiscal implicaria a substituição dos atuais grandes impostos, concebidos no âmbito da economia linear e benéficos para ela, e a introdução de novos tipos de impostos circulares com grande capacidade de cobrança.

Dada a urgência dos sérios desafios ambientais que enfrentamos, esperar não é uma opção. Portanto, parece razoável propor mudanças no atual sistema tributário que sejam viáveis e factíveis no curto prazo e que promovam a transição para uma economia circular e sustentabilidade. O ponto de partida é uma estrutura fiscal essencialmente disfuncional, dados os princípios nos quais os grandes impostos são baseados e porque muitos benefícios fiscais estão disponíveis para setores-chave da economia linear que têm um alto impacto ambiental. Ao avançar para uma economia circular, os primeiros passos devem se concentrar em uma reforma ambiciosa e fazer uso das medidas de despesas fiscais disponíveis, incluindo os muitos benefícios fiscais, isenções, deduções e subsídios aplicáveis aos grandes impostos existentes (por exemplo, IVA, imposto de renda, imposto corporativo, etc.). Devido à enorme presença atual de despesas fiscais na política tributária geral (principalmente com propósitos não ambientais), elas poderiam ser remodeladas e usadas para promover a transição para uma economia circular, em linha com as propostas discutidas acima. Primeiro de tudo, devemos acabar com todos os subsídios e benefícios fiscais prejudiciais ao meio ambiente e substituí-los por um tratamento fiscal favorável a todas as atividades circulares e sustentáveis.

Tal transição seria reforçada por medidas para facilitar a mudança da tributação atual de atividades relacionadas ao trabalho para a tributação de recursos, energia não renovável e GEEs. Isso aumentaria substancialmente a cobertura da base tributária ambiental e aumentaria progressivamente as taxas de imposto aplicadas. Claro, pesquisas futuras são necessárias para desenvolver as medidas específicas do pacote tributário e seu design detalhado. Além disso, para complementar essas medidas fiscais, também seria necessário manter uma combinação abrangente de políticas, incluindo um conjunto de planos e programas ambientais, como incentivos para desenvolvimento tecnológico verde, introdução de padrões técnicos, regulamentações contra atividades poluentes, programas de conservação, etc.

Considerações finais

Conforme visto neste estudo, os consumidores da sociedade moderna têm a característica de estarem no comando e que o seu excesso de consumo se refere ao seu livre exercício da vontade, mas para as pessoas satisfazerem as suas vontades é preciso haver um aumento na linha de produção, com o objetivo de atender a todos e é nesse ponto que se entra o impacto ambiental. A produção de bens sem se importar com a escassez dos recursos naturais traz uma degradação ambiental.

O Direito Tributário Ambiental, atua como proteção ao meio ambiente e incentivo ao desenvolvimento sustentável. Para entender sobre a importância dos tributos para o meio ambiente, deve-se saber que os tributos têm a função de arrecadar dinheiro das sociedades, sendo um método bastante eficaz para dominar a economia e ajudar nas questões ambientais, pois com a função extrafiscal, eles auxiliam na proteção ambiental. Deste modo, o foco principal é saber quais mecanismos fiscais combatem os danos ambientais causados pela população.

Deste modo, é importante se ter em mente uma questão, a de preservar o meio ambiente, sem deixar de progredir economicamente como país, pois os níveis de consumo trouxe o sucesso da economia capitalista, mas ainda não está sendo possível se conciliar com o meio ambiente, o qual está sendo arruinado pelos humanos, mesmo tendo em mente o quanto os elementos naturais são de extrema importância para a existência de todos os animais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), afirma que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Bibliografia

AFONSO, José Roberto R. **A Economia Política da Reforma Tributária: o caso Brasileiro**. Washington: Woodrow Wilson International Center for Scholars, 2013.

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BAUMOL, William. O uso de padrões e preços para a proteção do meio ambiente. **J. Econ.** v. 73, p. 42-54, 2011.

BAUMOL, William. Sobre Tributação e o Controle de Externalidades. **Am. Econ. Rev.** 62, 307-322, 2012.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. **A (In)Viabilidade da Reforma Tributária Verde no Brasil**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.33, p.347-375, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25. fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25. fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional (EC) de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/ec-132-2023-reforma-tributaria-comentarios-a-ec-132-2023-ed-2024/2672059380?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa_capitulos&utm_term=&utm_content=custo-beneficio&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=16589952166&gbraid=0AAAAABQbqemIansljQZ_m-708kFA-18f&gclid=Cj0KCQjwoZbBBhDCARIsAOqMEZWfmjSXBEU_Ygdgi1qeZNX11Med-WThY2zBrQpSgDIGgC9zq2lINqcaAlFoEALw_wcB>. Acesso em: 10. mai. 2025.

DERANI, Cristina. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

LABANDEIRA, Xavier. et al. Novas Reformas Fiscais Verdes: Avaliações Ex-Ante para a Espanha. **Sustentabilidade**. v. 11, p. 1-12, 2019.

MANKIW, Gregory. et al. Optimal Taxation in Theory and Practice. J. Econ. Perspect. 2009, 23, 147–174.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2007

MOLINARI, Daniela da Rosa. **Entre o luxo e o lixo**: desafios da sociedade de consumo na gestão dos resíduos sólidos. 2015. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)

OCDE; Banco Mundial; **ONU Meio Ambiente. Financiando Futuros Climáticos**: Repensando a Infraestrutura; OCDE: Paris, França, 2018

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2010.

ROCKSTRÖM, Jhoan. et al. Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity. **Ecol. Soc.** v. 14, n. 32, 2009.

RUDOLPH, Vnce. et al. **Política climática baseada no mercado regional na América do Norte: eficiente, eficaz, justa?** Em Tributação ambiental e reforma fiscal verde: teoria e impacto. v. 14, p. 273-289, 2014.

SCAFF, F. F. (org.), **Direito Tributário e Econômico aplicado ao Meio Ambiente e à Mineração**, São Paulo, QuartierLatin, 2019.

STAHEL, Walter. Política para eficiência material. Tributação sustentável como um afastamento da sociedade descartável. **Matemática. Física. Eng. Ciências**. v. 371, 2013.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **A Reforma Fiscal Verde e o Duplo Dividendo**. In: SCAFF, Fernando Facury; ATHIAS, Jorge Alex (Coord.) **Direito Tributário e Econômico aplicado ao Meio Ambiente e à Mineração**. São Paulo: QuartierLatin, 2019.

TUPIASSU-MERLIN, Lise Vieira da Costa. **Tributação, Direitos Humanos e Meio Ambiente: Fundamentação Jurídico-Filosófica**. In: **Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2013.

VENCE, Xavier, Tributação para uma Economia Circular: Novos Instrumentos, Reformas e Mudanças Arquitetônicas no Sistema Fiscal, **Sustentabilidade**. v. 13, p. 1-21, 2021.